

LEI Nº 619/2004

Publicado no formal

Diário m 5

em. 061 07 104

"CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ELDORADO – FIC-ELDORADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Os Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Fazem Saber que a Câmara Municipal APROVOU e a Prefeita sanciona a seguinte lei.

ART.1° - Fica criado o Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado - FIC-ELDORADO, com a finalidade de ser um dos instrumentos de execução da política municipal de cultura e tem como objetivo prioritário o apoio a projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado a fim de estimular e fomentar a produção artístico-cultural no Município de Eldorado-MS.

Parágrafo único - O FIC-ELDORADO é vinculado à Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, entidade à qual compete a sua gestão.

Art. 2º - São finalidades do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado - FIC-ELDORADO:

 I - Apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

 II - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

 IV - Apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Eldorado-MS;

 V - Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

 VI - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;





VII - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios e o Estado, destacando a produção local;

VIII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3° - Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO deverão incentivar a produção cultural no Município, enquadrando-se em uma ou mais áreas artístico-culturais, a saber:

 I - Artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - Artes plásticas e gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

IV - Cinema e vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

V - Artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

VI - Folclore: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folguedos populares e congêneres;

VII - Biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados para o estudo, pesquisa e consulta, nas modalidades de bibliotecas pública, escolar, universitária e especializada;

VIII - Arquivo: instituição de acesso público destinada à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

IX - Literatura: linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio, poesia e congêneres;





 X - Música: linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros;

XI - Museu: instituição de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes e da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

XII - Patrimônio cultural: preservação de bens de relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisa e levantamento, visando à sua preservação e divulgação;

XIII - Formação: eventos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura (cursos e seminários).

Art. 4° - O Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO contará com o apoio das seguintes instituições:

I - Fundação Municipal de Cultura de Eldorado - FUNMUCEL, responsável pela direção-geral, elaboração dos editais, acompanhamento e fiscalização dos projetos, análise técnico-jurídica e pré-seleção dos projetos a serem submetidos ao conhecimento do Conselho Municipal de Cultura;

Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pela aprovação dos planos anuais e plurianuais de ação cultural e do credenciamento de entidades, instituições e de empresas e indivíduos que desenvolvam projetos culturais no âmbito do Município, bem como pela fiscalização destes entes se atuantes ou não;

III - Das unidades de apoio administrativo e operacional integrante da estrutura funcional da Fundação Municipal de Cultura de Eldorado - FUNMUCEL, que fornecerá o apoio necessário ao responsável pela administração orçamentária e financeira do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado - FIC-ELDORADO.

Art. 5° Constituirão recursos do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado – FIC-ELDORADO:

 I - Dotação orçamentária própria ou de créditos orçamentários que lhe sejam destinados;

 II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

III - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, resultado da





venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros e etc.);

IV - Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios

recursos;

 V - Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições pública ou privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras;

 VI - Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 6º - À Fundação Municipal de Cultura de Eldorado -

FUNMUCEL incumbe:

I - Promover a arrecadação das contribuições destinadas ao
 Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado - FIC-ELDORADO na forma do artigo anterior,
 com repasse direto dos valores em conta corrente bancária do FIC-ELDORADO;

II - Executar, em obediência ao disposto em Lei:

a) Os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos e aos dispêndios efetuados a conta do FIC-ELDORADO;

b) Outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FIC-ELDORADO.

c) Emitir demonstrativos contábeis e financeiros na forma da Lei 4.320/64 e Lei Complementar Federal 101/2000;

d) Prestar contas através dos Balanços Gerais exigidos em Lei para a Câmara Municipal e Tribunal de Contas;

e) Elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual do FIC-ELDORADO de comum acordo com as decisões do Conselho Municipal de Cultura;

III - Relatório semestral discriminado:

- a) Número de projetos culturais beneficiados;
- b) Objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) Responsáveis pela execução dos projetos.

Art. 7º - Fica determinada a abertura de conta corrente única e específica, para os casos do Inciso V do Art. 5º, na qual constará o nome do Ente Federado, órgão ou instituição transferidora dos recursos seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIC-ELDORADO.

Parágrafo Único. - Os recursos financeiros movimentados pelo FIC-ELDORADO provenientes de dotações orçamentárias próprias ou colocados a sua disposição, e as demais arrecadações previstas nos Incisos do Art. 5°, exceto o V, serão mantidos em instituição bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em conta especifica





ou geral, e havendo saldo ao final do exercício será transferido para o seguinte destinado a aplicação em projetos do novo exercício financeiro.

Art. 8° - A aplicação dos recursos do Fundo deverá distinguir-se por áreas de interesse, pela forma de intervenção artística e cultural, bem como pelos valores a serem investidos em cada segmento, para impedir que projetos e iniciativas diferenciadas e com objetivos distintos possam concorrer entre si.

Art. 9° - Caberá à Fundação Municipal de Cultura de Eldorado – FUNMUCEL, implementar o plano de ação cultural, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade efetivado por editais públicos, divididos por áreas de interesse, com divulgação na imprensa local, de acordo com os recursos disponíveis na conta do FIC-ELDORADO.

Parágrafo Único. - A FUNMUCEL fica autorizada apresentar projetos de seu interesse para receber recursos próprios ou transferidos em favor do FIC-ELDORADO, apresentando a devida prestação de contas no prazo concedido.

Art. 10 - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e ou da empresa.

Parágrafo único. Havendo interesse de parte dos sucessores ou herdeiros nos casos citados no caput desse artigo, de dar continuidade ao projeto deverá ser requerido junto ao FIC-ELDORADO a permanência do mesmo, sob responsabilidade do requerente.

Art. 11 - Os recursos do FIC-ELDORADO não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I - Esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - Esteja inadimplente com prestação de contas de projeto

cultural anterior;

III - Esteja inadimplente com prestação de contas de projeto

cultural Estadual e Federal;

IV - Não tenha domicílio no Município;

Art. 12 - Os recursos do Fundo de Investimentos Culturais de Eldorado - FIC-ELDORADO não poderão ser aplicados em construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se referirem ao disposto no Inciso IV, do Art°. 2° e Inciso XII, do Art. 3°.

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:





 I - Projeto cultural: proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento artístico e ou à preservação do patrimônio cultural do Município;

II - Executor: pessoa fisica estabelecida no Município há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - Proponente: pessoa física ou jurídica residente no Município há mais de dois anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Produto cultural: bem ou manifestação cultural de qualquer

espécie;

V - Evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor após sancionada pela Prefeita Municipal e na data de sua publicação.

EDÍFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E QUATRO.

Mara Elisa Navacchi Caseiro
Prefeita Municipal